

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 88/2009

de 31 de Agosto

Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e definições

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelo tribunal competente em matéria penal, de decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia.

2 — A presente lei estabelece também o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal tomadas por autoridades judiciárias de outros Estados membros da União Europeia.

3 — A execução na União Europeia das decisões de perda a que se refere a presente lei é baseada no princípio do reconhecimento mútuo e realizada em conformidade com o disposto na Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) «Estado de emissão» o Estado membro no qual um tribunal tenha proferido uma decisão de perda no âmbito de um processo penal;

b) «Estado de execução» o Estado membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão de perda para reconhecimento e execução;

c) «Decisão de perda» uma sanção ou medida de carácter definitivo, imposta por um tribunal relativamente a uma ou várias infracções penais, que conduza à privação definitiva de um bem;

d) «Bens» os activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como os documentos ou instrumentos legais comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos com eles relacionados, em relação aos quais um tribunal do Estado de emissão tenha decidido que:

i) Constituem o produto de uma infracção ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto;

ii) Constituem os instrumentos dessa infracção;

iii) São passíveis de perda, em consequência da aplicação, por decisão judicial, de um dos poderes alargados de

declaração de perda especificados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Decisão Quadro n.º 2005/212/JAI; ou

iv) São passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições legais relacionadas com os poderes alargados de declaração de perda previstos na legislação do Estado de emissão;

e) «Produto» qualquer vantagem económica resultante de infracções penais, podendo consistir em qualquer bem;

f) «Instrumentos» quaisquer bens que tiverem servido ou estivessem destinados a servir, de qualquer modo, no todo ou em parte, para a prática de uma ou várias infracções penais ou que por estas tiverem sido produzidos;

g) «Bens culturais pertencentes ao património cultural nacional» os definidos de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/7/CE, do Conselho, de 15 de Março, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado membro.

2 — Quando o processo penal que deu origem à decisão de perda envolva uma infracção principal, bem como branqueamento de capitais, para efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 13.º, entende-se por «infracção penal» uma infracção principal.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de perda que respeitem às seguintes infracções, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos:

- a*) Associação criminosa;
- b*) Terrorismo;
- c*) Tráfico de seres humanos;
- d*) Exploração sexual e pornografia de menores;
- e*) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f*) Tráfico de armas, munições e explosivos;
- g*) Corrupção;
- h*) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- i*) Branqueamento de produtos do crime;
- j*) Contrafacção de moeda, incluindo o euro;
- l*) Cibercriminalidade;
- m*) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- n*) Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais;
- o*) Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas;
- p*) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- q*) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- r*) Racismo e xenofobia;
- s*) Roubo;
- t*) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u*) Burla;
- v*) Coacção ou extorsão;
- x*) Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;
- z*) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;

- aa) Falsificação de meios de pagamento;
- ab) Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
- ac) Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos;
- ad) Tráfico de veículos furtados ou roubados;
- ae) Violação;
- af) Incêndio provocado;
- ag) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- ah) Desvio de avião ou de navio;
- ai) Sabotagem.

2 — No que respeita às infracções não previstas no número anterior, pode o Estado de execução sujeitar o reconhecimento e a execução de decisões de perda à condição de os factos que justificaram a decisão constituírem, de acordo com a sua lei interna, infracção que permita uma decisão de perda, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a sua qualificação na legislação do Estado de emissão.

Artigo 4.º

Comunicações entre autoridades competentes

1 — Todas as comunicações oficiais são efectuadas directamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.

2 — As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 5.º

Amnistia e perdão

A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

Artigo 6.º

Encargos

1 — O Estado Português renuncia, em condições de reciprocidade, ao reembolso dos encargos com a execução de decisões de perda.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o Estado de execução tenha incorrido em despesas que considere elevadas ou excepcionais, podendo nesses casos admitir-se ou apresentar-se um pedido de repartição de despesas.

3 — O pedido deve ser instruído com especificações detalhadas.

CAPÍTULO II

Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de perda

Artigo 7.º

Emissão e transmissão de decisão

1 — Quando, em processo penal, um tribunal português proferir uma decisão de perda de bens localizados fora de Portugal, num Estado membro da União Europeia, remete à autoridade competente desse Estado essa decisão.

2 — Se a decisão de perda respeitar a montantes em dinheiro, essa decisão é transmitida ao Estado membro onde, segundo o tribunal português, foi possível apurar

que a pessoa sobre a qual recai a decisão detém bens ou auferir rendimentos.

3 — Se a decisão de perda respeitar a bens específicos, essa decisão é transmitida ao Estado membro onde, segundo o tribunal português, foi possível apurar que tais bens se encontram.

4 — Caso não seja possível ao tribunal português apurar o local onde podem ser encontrados os bens ou rendimentos sobre os quais recai a decisão de perda, esta é transmitida ao Estado membro onde tenha residência habitual ou sede social, respectivamente, a pessoa singular ou colectiva contra quem a decisão seja proferida.

Artigo 8.º

Forma da transmissão

1 — A transmissão de uma decisão de perda é feita mediante a remessa da decisão, ou da sua cópia autenticada, acompanhada de certidão emitida de acordo com o modelo anexo à presente lei.

2 — A certidão é traduzida para a língua oficial, ou para uma das línguas oficiais do Estado de execução, ou para outra que este indique aceitar nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, de 6 de Outubro.

3 — A certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certifica a exactidão do seu conteúdo.

4 — A decisão, ou a sua cópia autenticada, bem como a certidão são transmitidas directamente pela autoridade emitente à autoridade competente do Estado de execução, em condições que permitam a verificação da sua autenticidade pelo Estado de execução.

5 — No caso de a autoridade emitente não conhecer a autoridade competente do Estado de execução, solicita essa informação a este último por todos os meios, incluindo através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.

6 — O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, são enviados ao Estado de execução, se este o solicitar.

Artigo 9.º

Transmissão de uma decisão a vários Estados de execução

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a autoridade emitente transmite a decisão de perda a um único Estado de execução.

2 — Uma decisão de perda relativa a bens específicos pode ser remetida em simultâneo a mais de um Estado de execução, quando:

a) O tribunal português tenha motivos razoáveis para supor que diferentes bens abrangidos pela decisão de perda se encontram em diferentes Estados de execução;

b) A execução da perda de um bem específico abrangido por aquela decisão implique acções em mais de um Estado de execução; ou

c) O tribunal português tenha motivos razoáveis para supor que um bem específico abrangido pela decisão de perda se encontra num de dois Estados de execução especificados.

3 — Uma decisão de perda relativa a um montante em dinheiro pode ser transmitida a vários Estados de execução em simultâneo quando se considere necessário, designadamente quando:

a) Os bens em questão não tenham sido apreendidos, nos termos da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, e da legislação portuguesa que a transpõe; ou

b) O valor dos bens passíveis de serem declarados perdidos em Portugal e num qualquer Estado de execução não se afigure suficiente para a execução do montante total abrangido pela decisão de perda.

Artigo 10.º

Dever de informar o Estado de execução

1 — O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de execução quando:

a) Seja de prever a possibilidade de a execução exceder o montante máximo especificado na decisão de perda;

b) A totalidade ou uma parte da decisão de perda tenha sido executada em Portugal ou noutro Estado de execução, sendo nesse caso especificado o montante correspondente à parte ainda não executada da decisão de perda;

c) Após a transmissão de uma decisão de perda nos termos da presente lei, o tribunal português receba um montante em dinheiro que tenha sido entregue voluntariamente pela pessoa em causa, a título de pagamento do montante da decisão de perda.

2 — O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

CAPÍTULO III

Reconhecimento e execução de decisão de perda emitida por outro Estado membro

Artigo 11.º

Autoridade portuguesa competente para o reconhecimento e execução

1 — É competente para o reconhecimento e execução da decisão de perda recebida em Portugal o tribunal da comarca da área da situação do bem.

2 — Quando a decisão respeite a dois ou mais bens e estes se situem em áreas pertencentes a comarcas diferentes, é competente o tribunal da área da situação do maior número de bens.

3 — Quando não seja possível determinar o tribunal da situação do maior número de bens, é competente o tribunal que primeiro tenha tomado conhecimento da decisão de perda.

4 — Sem prejuízo da competência oficiosa dos tribunais para proceder ao reconhecimento e execução de decisões de perda, compete ao Ministério Público promover o processo nos termos previstos para as decisões de perda proferidas por tribunal português.

5 — Quando não seja competente, o tribunal português que tenha recebido a decisão de perda transmite oficiosamente a decisão ao tribunal competente e informa imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 12.º

Reconhecimento e execução da decisão

1 — Recebida a decisão de perda e verificada a sua competência para conhecer da mesma, o tribunal reconhece a decisão e, sem mais formalidades, ordena as diligências necessárias à sua imediata execução, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º

2 — À execução da decisão aplica-se a lei processual penal, tendo o tribunal competente em matéria penal compe-

tência exclusiva para decidir das modalidades de execução e para determinar todas as medidas com ela relacionadas.

3 — Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro e não seja possível obter o seu pagamento, o tribunal executa a decisão de perda sobre outros bens.

4 — Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro, se necessário, o tribunal converte o montante para euros, à taxa de câmbio em vigor no momento da emissão da decisão de perda.

5 — Quando a decisão de perda respeite a um bem específico, com o acordo das autoridades competentes do Estado de execução, a execução da decisão de perda pode assumir a forma de pedido de pagamento de montante em dinheiro correspondente ao valor do bem.

6 — O tribunal português comunica o reconhecimento e a execução da decisão à entidade competente do Estado de emissão no mais curto prazo de tempo.

Artigo 13.º

Causas de recusa de reconhecimento e de execução da decisão

1 — O tribunal português recusa o reconhecimento e a execução da decisão de perda quando:

a) A certidão a que se refere o artigo 8.º não seja apresentada, se encontre incompleta ou não corresponda manifestamente à decisão de perda;

b) Decorra claramente das informações constantes da certidão que a execução da decisão de perda é contrária ao princípio *ne bis in idem*;

c) Os direitos de qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa fé, ao abrigo da lei portuguesa, impossibilitam a execução da decisão de perda;

d) Nos termos da certidão, a pessoa em causa não esteve presente no julgamento do processo que deu origem à decisão de perda, com excepção dos casos em que a certidão ateste que essa pessoa, em conformidade com a legislação do Estado de emissão:

i) Foi atempadamente notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento ou recebeu efectivamente, por outros meios que permitam concluir inequivocamente que tinha conhecimento do julgamento, informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, tendo sido informada que a decisão de perda poderia ser proferida na sua ausência;

ii) Teve atempadamente conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um representante legal escolhido por si ou pelo Estado nos termos da legislação nacional e foi efectivamente representada no julgamento; ou

iii) Foi atempadamente notificada da decisão de perda e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, tendo declarado expressamente que não contesta a decisão de perda ou não tendo, no prazo aplicável, requerido novo julgamento ou interposto recurso;

e) Exista imunidade ou privilégio previsto na lei portuguesa que impossibilite a execução da decisão de perda relativa aos bens em causa.

2 — O tribunal português pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão de perda quando:

a) Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 3.º, a decisão de perda respeite a factos que não constituam uma

infracção penal que permita a declaração de perda, nos termos da legislação portuguesa;

b) A decisão se refira a infracções:

i) Cometidas, no todo ou em parte, no território português ou em local considerado como tal pela lei portuguesa; ou

ii) Praticadas fora do território do Estado de emissão, desde que a lei portuguesa não seja aplicável às mesmas infracções quando praticadas fora do território nacional;

c) Tenham decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos a que se refere a decisão.

3 — Antes de decidir não reconhecer e não executar uma decisão de perda nos termos dos números anteriores, o tribunal português pode consultar as autoridades competentes do Estado de emissão, sendo a consulta obrigatória nos casos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 e b) do número anterior.

4 — A execução não pode ser recusada com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 2, em matéria tributária, pela circunstância de a legislação portuguesa não prever o mesmo tipo de tributos ou o mesmo tipo de regulamentação que a legislação do Estado de emissão.

5 — Quando for impossível executar a decisão de perda, pelo facto de os bens cuja perda deveria ser executada já terem sido objecto de perda, terem desaparecido, terem sido destruídos, não poderem ser encontrados no local indicado na certidão ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa, mesmo após consulta ao Estado de emissão, o tribunal português notifica de imediato as autoridades competentes do Estado de emissão.

Artigo 14.º

Adiamento da execução da decisão

1 — O tribunal pode adiar a execução de uma decisão de perda:

a) Quando, no caso de uma decisão de perda relativa a um montante em dinheiro, considere existir risco de o valor total resultante da sua execução exceder o montante especificado na decisão de perda devido à execução simultânea da decisão em vários Estados membros;

b) Nos casos de interposição de recurso do reconhecimento ou da execução da decisão de perda;

c) Quando a execução da decisão de perda possa prejudicar uma investigação ou procedimento criminais em curso, durante um prazo que considere razoável;

d) Quando considere necessário traduzir a decisão de perda no todo ou em parte, a expensas das autoridades portuguesas, durante o tempo necessário para a sua tradução; ou

e) Quando os bens sejam já objecto de um procedimento de perda em Portugal.

2 — Durante o período de adiamento o tribunal toma medidas para evitar que os bens deixem de estar disponíveis para efeitos de execução de uma decisão de perda, nos termos previstos para as decisões de perda proferidas por tribunal português.

3 — Em caso de adiamento, nos termos da alínea a) do n.º 1, o tribunal informa imediatamente do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

4 — Nos casos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, o tribunal português apresenta imediatamente à autoridade competente do Estado de emissão um relatório sobre o adiamento com indicação dos respectivos motivos e, se possível, da duração prevista.

5 — Logo que cesse o motivo do adiamento, o tribunal toma de imediato as medidas necessárias para executar a decisão de perda e informa do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 15.º

Cessação da execução da decisão

O tribunal põe imediatamente termo à execução da decisão de perda logo que seja informado pela autoridade competente do Estado de emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer motivo, a responsabilidade pela execução.

Artigo 16.º

Decisões múltiplas de perda

1 — O tribunal decide, em conformidade com a lei, qual ou quais das decisões de perda devem ser executadas, tomando designadamente em conta a existência de bens apreendidos, a gravidade relativa da infracção e o local onde esta foi cometida, bem como as datas das respectivas decisões e da sua transmissão quando:

a) O tribunal tenha de executar duas ou mais decisões de perda relativas a um montante em dinheiro, proferidas contra a mesma pessoa, singular ou colectiva, e a pessoa em causa não disponha, em Portugal, de meios suficientes para possibilitar a execução de todas as decisões; ou

b) O tribunal tenha de executar mais de uma decisão de perda relativa ao mesmo bem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o tribunal informa sem demora a autoridade competente do Estado de emissão sempre que a existência de decisões múltiplas de perda implique a não execução, total ou parcial, de uma das decisões transmitidas.

Artigo 17.º

Impugnação

1 — Todos os intervenientes processuais, incluindo terceiros de boa fé, podem recorrer da decisão de reconhecimento ou de execução de uma decisão de perda, com a finalidade de salvaguardar os respectivos direitos.

2 — O recurso rege-se pelas regras gerais do direito processual penal e tem efeito suspensivo do processo.

3 — Se for interposto recurso de uma decisão de reconhecimento ou execução de uma decisão de perda proferida por um tribunal português, este informa disso a autoridade competente do Estado de emissão.

4 — Não são admitidos recursos respeitantes aos fundamentos subjacentes à emissão da decisão de perda nos casos em que Portugal seja Estado de execução.

Artigo 18.º

Execução dos bens declarados perdidos

1 — Quando o bem obtido pela execução da decisão de perda seja um montante em dinheiro, aplicam-se as seguintes regras:

a) Se o montante obtido mediante a execução da decisão de perda for inferior ou equivalente a € 10 000, reverte para o Estado Português;

b) Nos demais casos, 50% do montante obtido pela execução da decisão de perda são transferidos para o Estado de emissão.

2 — Quando os bens obtidos pela execução da decisão de perda sejam vendidos, o respectivo produto tem o destino previsto no número anterior.

3 — Quando o bem obtido pela execução da decisão de perda não seja um montante em dinheiro e não seja vendido nos termos do número anterior, é transferido para o Estado de emissão, com excepção dos casos previstos no número seguinte.

4 — Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro, a transferência de um bem, obtido pela execução da decisão de perda, que não seja um montante em dinheiro, depende do consentimento do Estado de emissão.

5 — Sempre que não seja possível aplicar o disposto nos n.ºs 2 a 4, o destino dos bens rege-se pela legislação interna.

6 — Não são vendidos ou restituídos bens abrangidos pela decisão de perda que constituam bens culturais pertencentes ao património cultural nacional.

Artigo 19.º

Informação sobre o resultado da execução

1 — O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão:

a) Da não execução, total ou parcial, da decisão, caso a pessoa a quem respeite faça prova da perda total ou parcial, em qualquer Estado;

b) Caso a decisão de perda tenha sido abrangida por amnistia ou perdão;

c) Da execução da decisão, logo que esta esteja concluída;

d) Da aplicação de medidas alternativas, nomeadamente penas privativas de liberdade ou qualquer outra medida que limite a liberdade de uma pessoa, com prévio consentimento do Estado de execução.

2 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior:

a) O tribunal português consulta previamente a autoridade competente do Estado de emissão;

b) Em caso de perda de produtos, o montante recuperado pela execução da decisão de perda noutra Estado é integralmente deduzido do montante que venha a ser perdido.

Artigo 20.º

Responsabilidade civil pela execução

Quando o Estado Português, nos termos do direito interno, seja responsabilizado civilmente pelos danos causados pela execução de uma decisão de perda que lhe tenha sido transmitida, o Ministério Público remete à autoridade competente do Estado de emissão um pedido de reembolso do valor da indemnização pago, excepto se, e na medida em que, os danos, ou parte deles, se devam em exclusivo à conduta das instâncias portuguesas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Lei aplicável e direito subsidiário

1 — A execução da decisão de perda rege-se pela lei portuguesa.

2 — São subsidiariamente aplicáveis ao procedimento previsto na presente lei o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e o Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 18 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Certidão

(a que se refere o artigo 8.º)

<p>a) Estados de emissão e de execução:</p> <p>Estado de emissão:</p> <p>Estado de execução:</p>
<p>b) Tribunal que proferiu a decisão de perda:</p> <p>Designação oficial:</p> <p>Endereço:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)</p> <p>Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)</p> <p>E-mail (se disponível):</p> <p>Idiomas em que é possível comunicar com o tribunal:</p> <p>.....</p> <p>Contacto da(s) pessoas a contactar a fim de obter informações adicionais para efeitos da execução da decisão de perda ou, se for caso disso, para efeitos da coordenação da execução de uma decisão de perda transmitida a dois ou mais Estados de execução ou para efeitos de transferência para o Estado de emissão das importâncias ou dos bens resultantes da execução (nome, título/grau, telefone, fax e, se disponível, e-mail):</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>c) Autoridade competente para executar a decisão de perda no Estado de emissão [se não for o tribunal a que se refere a alínea b):</p> <p>Designação oficial:</p> <p>.....</p> <p>Endereço:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)</p> <p>Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)</p> <p>E-mail (se disponível):</p> <p>Idiomas em que é possível comunicar com a autoridade competente para a execução:</p> <p>.....</p> <p>Contacto da(s) pessoas a contactar a fim de obter informações adicionais para efeitos da execução da decisão de perda ou, se for caso disso, para efeitos da coordenação da execução de uma decisão de perda transmitida a dois ou mais Estados de execução ou para efeitos de transferência para o Estado de emissão das importâncias ou dos bens resultantes da execução (nome, título/grau, telefone, fax e, se disponível, e-mail):</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>d) Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas das decisões de perda no Estado de emissão:</p> <p>Nome da autoridade central:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):</p> <p>.....</p> <p>Endereço:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Referência do processo:</p> <p>Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)</p> <p>Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)</p> <p>E-mail (se disponível):</p>

e) Autoridade ou autoridades que podem ser contactadas [caso tenham sido preenchidas as alíneas c) e d)]:
 Autoridade referida na alínea b):
 Pode ser contactada em relação às seguintes questões:

Autoridade referida na alínea c):
 Pode ser contactada em relação às seguintes questões:

Autoridade referida na alínea d):
 Pode ser contactada em relação às seguintes questões:

f) Caso a decisão de perda tenha sido tomada no seguimento de uma decisão de congelamento transmitida ao Estado de execução por força da Decisão Quadro n.º 2003/757/JAI, do Conselho, de 22 de Julho, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, fornecer dados que permitam identificar a decisão de congelamento (datas em que a decisão foi proferida e transmitida, autoridade a que foi transmitida, número de referência, se disponível):

g) Caso a decisão de perda tenha sido transmitida a mais de um Estado de execução:
 1 — A decisão de perda foi também transmitida ao(s) seguinte(s) Estado(s) de execução (país e autoridade):

 2 — A decisão de perda foi transmitida a mais de um Estado de execução pelo seguinte motivo (assinalar a casa adequada):
 2.1 — Se a decisão de perda disser respeito a um ou mais bens específicos:
 Supõe-se que diferentes bens específicos abrangidos pela decisão de perda estejam localizados em diferentes Estados de execução.
 A execução da perda de um bem específico implica que se desenvolvam acções em mais de um Estado de execução.
 Supõe-se que um bem específico abrangido pela decisão de perda esteja localizado num de dois ou mais Estados de execução especificados.
 2.2 — Se a decisão de perda disser respeito a uma importância em dinheiro:
 O bem em causa não foi congelado ao abrigo da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas.
 O valor do bem passível de ser declarado perdido no Estado de emissão e em qualquer Estado de execução não se afigura suficiente para que o montante total abrangido pela decisão de perda possa ser executado.
 Outro(s) motivo(s) (a especificar):

h) Dados relativos à pessoa singular ou colectiva contra quem foi proferida a decisão de perda:
 1 — No caso de uma pessoa singular:
 Apelido:
 Nome(s) próprio(s):
 Nome de solteira (eventualmente):
 Alinhadas e pseudónimos (eventualmente):
 Sexo:
 Nacionalidade:
 Número do bilhete de identidade ou número de beneficiário da segurança social (se possível):
 Data de nascimento:
 Local de nascimento:
 Último paradeiro conhecido:

Indicação do(s) idioma(s) que a pessoa compreende [quando conhecido(s)]:

1.1 — Se a decisão de perda disser respeito a um montante em dinheiro:
 A decisão de perda foi transmitida a mais de um Estado de execução pelo seguinte motivo (assinalar a casa adequada):
 a) O Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a pessoa contra quem a decisão de perda foi proferida possui bens ou rendimentos no Estado de execução. Neste caso, aditar as seguintes informações:
 Motivos que levam a crer que a pessoa possui bens e rendimentos:

 Descrição dos bens da pessoa/fonte de rendimento:

 Localização dos bens da pessoa/fonte de rendimento (caso não seja conhecida, última localização conhecida):

 b) Não existem motivos razoáveis, referidos na alínea a), que permitam ao Estado de emissão determinar o Estado membro ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a pessoa contra quem foi proferida residir habitualmente no Estado de execução. Nesse caso aditar as seguintes informações:
 Residência habitual no Estado de execução:

1.2 — Se a decisão de perda disser respeito a um ou mais bens específicos:
 A decisão de perda é transmitida ao Estado de execução pelo facto de (assinalar a casa adequada):
 a) O ou os bens específicos estarem localizados no Estado de execução. V. alínea i).
 b) O Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a totalidade do ou dos bens específicos abrangidos pela decisão está localizada no Estado de execução. Neste caso, aditar as seguintes informações:
 Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no Estado de execução:

 c) Não existem motivos razoáveis, referidos na alínea b), que permitam ao Estado de emissão determinar o Estado membro ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a pessoa contra quem foi proferida residir habitualmente no Estado de execução. Nesse caso aditar as seguintes informações:
 Residência habitual no Estado de execução:

2 — No caso de uma pessoa colectiva:
 Designação:
 Forma de pessoa colectiva:
 Número de registo [se disponível (¹)]:
 Sede social (se disponível (²)):
 Endereço da pessoa colectiva:

2.1 — Se a decisão de perda disser respeito a um montante em dinheiro:
 A decisão de perda foi transmitida a mais de um Estado de execução pelo seguinte motivo (assinalar a casa adequada):
 a) O Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a pessoa colectiva contra quem a decisão de perda foi proferida possui bens ou rendimentos no Estado de execução. Neste caso, aditar as seguintes informações:
 Motivos que levam a crer que a pessoa colectiva possui bens e rendimentos:

 Descrição dos bens da pessoa colectiva/fonte de rendimento:

 Localização dos bens da pessoa colectiva/fonte de rendimento (caso não seja conhecida, última localização conhecida):

 b) Não existem motivos razoáveis, referidos na alínea a), que permitam ao Estado de emissão determinar o Estado membro ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a pessoa colectiva contra quem foi proferida residir habitualmente no Estado de execução. Nesse caso aditar as seguintes informações:
 Sede social no Estado de execução:

2.2 — Se a decisão de perda disser respeito a um ou mais bens específicos:
 A decisão de perda é transmitida ao Estado de execução pelo facto de (assinalar a casa adequada):
 a) O ou os bens específicos estarem localizados no Estado de execução. V. alínea i).
 b) O Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a totalidade do ou dos bens específicos abrangidos pela decisão está localizada no Estado de execução. Neste caso aditar as seguintes informações:
 Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no Estado de execução:

 c) Não existem motivos razoáveis, referidos na alínea b), que permitam ao Estado de emissão determinar o Estado membro ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a pessoa contra quem foi proferida residir habitualmente no Estado de execução. Nesse caso aditar as seguintes informações:
 Sede social no Estado de execução:

i) Decisão de perda
 A decisão de perda foi tomada em (data):
 A decisão de perda transitou em julgado em (data):
 Número de referência da decisão de perda (se disponível):
 1 — Informação sobre a natureza da decisão de perda
 1.1 — Indicar [assinalando a(s) casa(s) adequada(s)] se a decisão de perda diz respeito a:
 Um montante em dinheiro

O montante a executar no Estado de execução com indicação da divisa (em números e por extenso)

 O montante total abrangido pela decisão de perda com indicação da divisa (em números e por extenso)

 Um ou mais bens específicos
 Descrição do ou dos bens específicos

 Localização do ou dos bens específicos (caso não seja conhecida, a última localização conhecida)

 Caso a execução da perda ou dos bens específicos implicar que sejam desenvolvidas acções em mais de um Estado de execução, descrição da acção a desenvolver:

1.2 — O tribunal decidiu que os bens [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]:
 i) Constituem o produto de uma infracção ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto;
 ii) Constituem os instrumentos dessa infracção;
 iii) São passíveis de perda, na sequência da aplicação no Estado de emissão de um dos poderes alargados de decisão de perda especificados nas alíneas a), b) e c). A decisão baseia-se na plena convicção do tribunal, partindo de factos específicos, de que os bens em questão resultam de:
 a) Actividades criminosas da pessoa condenada durante um período anterior à condenação pela infracção em causa que seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstâncias do caso em apreço; ou
 b) Actividades criminosas de natureza semelhante da pessoa condenada durante um período anterior à condenação pela infracção em causa que seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstâncias do caso em apreço; ou
 c) Actividade criminosa da pessoa condenada, no caso de se comprovar que o valor dos bens é desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos dessa pessoa;
 iv) São passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições sobre os poderes alargados de declaração de perda previstas na legislação do Estado de emissão.
 Caso estejam envolvidas duas ou mais categorias de perda, fornecer pormenores sobre quais os bens que estejam perdidos relativamente a que categorias:

2 — Dados sobre a ou as infracções que deram origem à decisão de perda
 2.1 — Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a ou as infracções que deram origem à decisão de perda foram cometidas, incluindo hora e local:

2.2 — Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/código aplicável, com base na/no qual foi tomada a decisão:

2.3 — Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no n.º 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos [assinalar a(s) casa(s) adequadas(s)]:
 Associação criminosa
 Terrorismo
 Tráfico de seres humanos
 Exploração sexual e pornografia de menores
 Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
 Tráfico de armas, munições e explosivos
 Corrupção
 Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

- Branqueamento de produtos do crime
- Contrafação de moeda, incluindo o euro
- Cibercriminalidade
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais
- Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns
- Racismo e xenofobia
- Roubo
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- Burla
- Coação ou extorsão
- Contrafação, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- Falsificação de meios de pagamento
- Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento
- Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos
- Tráfico de veículos furtados ou roubados
- Violação
- Incêndio provocado
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- Desvio de avião ou navio
- Sabotagem

2.4 — Quando a infracção ou infracções que deram origem à decisão de perda identificada no n.º 2.2 não estiverem previstas no n.º 2.3, apresentar uma descrição completa da infracção em causa que deverá abranger a actividade criminosa efectivamente envolvida (designadamente por oposição às qualificações jurídicas)

.....

j) Processo que conduziu à decisão de perda
 Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda:
 1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda.
 2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda.
 3 — Se assinalou a quadrícula 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:
 3.1a — A pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão de perda e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;
 ou
 3.1b — A pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão de perda, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;
 ou
 3.2 — Tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;
 ou
 3.3 — A pessoa foi atempadamente notificada da decisão de perda em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e
 Declarou expressamente que não contestava a decisão;
 Ou
 Não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável.
 4 — Se assinalou a quadrícula no n.º 3.1b, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

k) Conversão e transferência de bens
 1 — Se a decisão de perda disser respeito a um bem específico, indicar se o Estado de emissão prevê que a perda no Estado de execução assuma a forma de um pedido de pagamento de um montante em dinheiro correspondente ao valor do bem:
 Sim
 Não
 2 — Se a decisão de perda disser respeito a um montante em dinheiro, indicar se os bens que não sejam montante em dinheiro, obtidos mediante a execução da decisão de perda, podem ser transferidos para o Estado de emissão:
 Sim
 Não
 m) Medidas alternativas, incluindo penas privativas de liberdade
 1 — Indicar se a lei do Estado de emissão permite a aplicação, pelo Estado de execução, de medidas alternativas, caso não seja possível executar a decisão de perda, no todo ou em parte:
 Sim
 Não
 2 — Na afirmativa, indicar que sanções podem ser aplicadas (natureza das sanções, nível máximo das penas):
 Prisão (período máximo):
 Prestação de trabalho a favor da comunidade (ou equivalente) (período máximo):
 Outras sanções (período máximo):

n) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

 o) A decisão de perda vai apenas à certidão.
 Assinatura da autoridade que emite a certidão e ou do seu representante que ateste a exactidão do teor da certidão:

 Nome:
 Função (título/grau):
 Data:
 Carimbo oficial (eventualmente)

(¹) Caso a decisão de perda seja transmitida ao Estado de execução pelo facto de a pessoa colectiva contra a qual foi proferida ter a sede social nesse Estado, é obrigatória a indicação do número de registo e da sede social.
 (²) Caso a decisão de perda seja transmitida ao Estado de execução pelo facto de a pessoa colectiva contra a qual foi proferida ter a sede social nesse Estado, é obrigatória a indicação do número de registo e da sede social.

Lei n.º 89/2009

de 31 de Agosto

Procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que estabelece o regime aplicável às contra-ordenações ambientais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto

Os artigos 2.º, 8.º, 11.º, 22.º, 25.º, 30.º, 31.º, 44.º, 49.º, 54.º, 63.º, 67.º e 72.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — As contra-ordenações ambientais são reguladas pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

2 — O regime fixado na presente lei é igualmente aplicável à tramitação dos processos relativos a contra-ordenações que, integrando componentes de natureza ambiental, não sejam expressamente classificadas nos termos previstos no artigo 77.º, excepto quando constem de regimes especiais.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se regimes especiais os relativos à reserva agrícola nacional e aos recursos florestais, fitogenéticos, agrícolas, cinegéticos, pesqueiros e aquícolas das águas interiores.

Artigo 8.º

[...]

1 — As coimas podem ser aplicadas às pessoas colectivas, públicas ou privadas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 —
 3 —

4 — A responsabilidade prevista no n.º 2 é excluída se a pessoa colectiva provar que cumpriu todos os deveres a que estava obrigada, não logrando, apesar disso, impedir a prática da infracção por parte dos seus trabalhadores ou de mandatários sem poderes de representação.

Artigo 11.º

[...]

Se o agente for pessoa colectiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos titulares do órgão máximo das pessoas colectivas públicas, sócios, administradores ou gerentes.

Artigo 22.º

[...]

1 —
 2 — Às contra-ordenações leves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 200 a € 1000 em caso de negligência e de € 400 a € 2000 em caso de dolo;